TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	414490/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO:	AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ALBERTO GALERANI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FRANCISCO ANTONIO BONI, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 614/22 - Primeira Câmara

Transferência Voluntária. Divergência parcial com os opinativos instrutivos pela aposição de ressalva às contas. Falhas de natureza formal, passíveis de mera recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Instituto das Águas do Paraná e o Município de Santa Cruz de Monte Castelo, Termo de Convênio n.° 01/2016, cuja vigência compreendeu o período de 31/05/2016 a 31/05/2017, com repasses no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto o "desenvolvimento de ações que visem proteger a infraestrutura urbana e sistema de drenagem de combate a erosão no município".

Conforme consignado pela Coordenadoria de Gestão Estadual em sua primeira análise (Instrução n.° 402/20-CGE, peça 6), a transferência em exame apresentou o seguinte resumo financeiro:

Repasses	R$ 350.000,00
Ingressos da contrapartida	R$ 5.758,43
Rendimentos Financeiros	R$ 10.468,33
TOTAL DOS CRÉDITOS	**R$ 366.226,76**
Despesas informadas	R$ 355.758,43
Recolhimentos de saldo ao Concedente	R$ 10.468,33
TOTAL DOS DÉBITOS	**R$ 366.226,76**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ17.F

Na mesma ocasião também foram consignados os seguintes apontamentos:

(i) prestação de contas encaminhada em atraso;

(ii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;

(iii) publicação da transferência em atraso;

(iv) credor do empenho diferente do tomador da transferência; e

(v) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em decorrência, concluiu-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias.

Oportunizado o exercício do contraditório, manifestaram-se o Município Tomador (peça 16, cujo conteúdo foi replicado à peça 42), o Instituto Concedente (peças 28 a 33 e 35) e o senhor *Carlos Alberto Galerani*, Fiscal da Transferência (peças 38 a 40).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.° 51/22-CGE, peça 45).

Ainda que tenham sido confirmados pelos interessados, foram considerados passíveis de ressalva os apontamentos concernentes ao atraso no envio da prestação de contas, à ausência de certidões e ao atraso na publicação da transferência, tendo em vista os "princípios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco", bem como "a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela RESOLUÇÃO N.° 28/2011 e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.° 61/2011".

O item afeto ao credor do empenho diferente do tomador foi considerado regularizado diante da comprovação de que ocorreu um equívoco na informação prestada perante o SIT, tendo em vista a juntada do empenho correto em favor do Município de Santa Cruz do Monte Castelo (peça 31, fl. 1).

Por fim, a restrição decorrente da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos também foi sanada mediante a juntada do documento respectivo (peça 40, fls. 1 a 9).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ17.F

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela ressalva das contas (Parecer n.° 290/22-6PC, peça 46).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai, os apontamentos que não foram integralmente sanados se referem a questões que não se prestam a macular o objeto da transferência em exame, tampouco a análise da presente prestação de contas, consistindo em falhas formais, alusivas ao atraso no envio da prestação de contas e na publicação da transferência e na ausência de algumas certidões, as quais, aliás, sequer têm sido objeto de ressalva, mas apenas de recomendação, como se observa, a título de exemplo, dos Acórdãos n.° 1417/19-S2C, 1263/19-S2C e 218/21-S1C.

Assim, divirjo parcialmente dos opinativos técnico e ministerial e entendo que as falhas ora constatadas não possuem o condão de macular as contas, as quais devem ser julgadas, portanto, REGULARES.

Diante do exposto, VOTO:

1. com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.° 01/2016, celebrado entre o Instituto das Águas do Paraná e o Município de Santa Cruz de Monte Castelo; e

2. pela expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1° do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.° 28/2011 e da Instrução Normativa n.° 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providencias pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ17.F

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.° 01/2016, celebrado entre o Instituto das Águas do Paraná e o Município de Santa Cruz de Monte Castelo; e

II. Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1° do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.° 28/2011 e da Instrução Normativa n.° 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ17.F